



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0034964-56.2011.815.2001**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto.  
**Agravante** : Anne Mary Gadelha de Sá Fontes  
**Advogado** : João Paulo de Justino e Figueiredo  
**Agravado** : José Luciano Gadelha Fontes Filho  
**Advogada** : José Luciano Gadelha

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO ISOLADA EM APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO NASCIDO E PLEITEADO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. CASAMENTO EM REGIME LEGAL DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO STF. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA QUESTIONADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de que os bens se comunicam entre os cônjuges no regime legal de separação obrigatória, devendo ser objeto da partilha, desde que o período aquisitivo de tais direitos tenha se verificado durante a vigência do matrimônio, constituindo-se o patrimônio do casal quando da separação, nos termos da Súmula 377 do STF.

- *“Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”*

- *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. Possibilidade - Partilha de verbas trabalhistas - Comunhão parcial de bens*

- *Possibilidade precedente - Recurso improvido.*” (STJ; EDcl-Ag 1.332.343; Proc. 2010/0124872-8; MG; Terceira Turma;

Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 03/03/2011; DJE **16/03/2011**).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno apresentado por Anne Mary Gadelha de Sá Fontes, em desfavor da decisão monocrática de fls. 1.260/1.266, que negou seguimento ao apelo interposto pela ora insurgente. Em suas razões (fls. 1.269/1.277), a agravante reitera os argumentos constantes no recurso apelatório, defendendo que o regime matrimonial era o de separação total dos bens, bem como que inexistiu esforço comum que justificasse a partilha dos bens adquiridos durante o enlace matrimonial.

Ademais, reafirma que os créditos oriundos de ações judiciais devem ser excluídos da comunhão, vez que se trata de proventos derivados do trabalho pessoal da ora insurgente.

Alfim, requer a reconsideração do *decisum* vergastado, ou a apresentação do recurso em mesa, para que seja julgado e provido.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho em todos os termos o *decisum*, ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o decisório singular encontra-se em sintonia com a

jurisprudência dominante de Tribunal Superior, comportando julgamento monocrático, a luz do disposto no *caput*, do artigo 557, da Lei Adjetiva Civil.

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Logo, estando o apelo em confronto com jurisprudência do STJ, não haveria óbice ao julgamento monocrático, razão por que a mantenho nos exatos termos e sob idêntico fundamento daquela decisão, cujo teor segue, *ipsis litteris*, na parte que interessa:

*“A apelante busca a reforma da sentença, sob o argumento de que não restou comprovada a contribuição inequívoca do recorrido na formação do patrimônio adquirido na constância do casamento, defendendo que ela foi quem carregou provas hábeis a demonstrar que suportou todas as despesas com a manutenção do lar e aquisição dos bens.*

*Pois bem. Compulsando detidamente o caderno processual, verifico que as partes casaram em 03.08.1985, época em que ambos eram menores de idade e, portanto, submetido ao obrigatório regime da separação de bens no casamento, por imposição prevista no artigo 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da celebração do matrimônio. Nessa linha, também pertinente a Súmula 377, do Supremo Tribunal Federal, porquanto afasta situação impositiva destinada à separação de bens, conforme segue:*

*“Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”*

*Assim, a Corte Constitucional afastou do sistema legal brasileiro o regime coercitivo da completa separação de bens, cujo único efeito era o de desamparar o consorte que não teve bens registrados em seu nome durante a sociedade conjugal, não obstante tivesse prestado contribuição integral para a formação moral e espiritual e para o crescimento econômico-financeiro de seu parceiro e da entidade familiar.*

*Nesse sentido, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os bens contraídos durante o casamento, pelo regime de separação legal, são comunicáveis, independentemente da comprovação do esforço comum para a sua aquisição, que, em tais hipóteses, é presumido, aplicando-se a Súmula 377 do STF.*

Desembargador José Ricardo Porto

Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE VISA À PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DE SOCIEDADE CONJUGAL FORMADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. ART. 258 DO CC/1916. ESFORÇO COMUM. SÚMULA N. 377/STF. PRECEDENTES DO STJ. 1. A partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, erigida sob a forma de separação legal de bens (art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916), não exige a comprovação ou demonstração de comunhão de esforços na formação desse patrimônio, a qual é presumida, à luz do entendimento cristalizado na Súmula n. 377/STF. Precedentes do STJ. 2. A necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e de outras garantias constitucionais de igual relevância vem mitigando a importância da análise estritamente financeira da contribuição de cada um dos cônjuges em ações desse jaez, a qual cede espaço à demonstração da existência de vida em comum e comunhão de esforços para o êxito pessoal e profissional dos consortes, o que evidentemente terá reflexos na formação do patrimônio do casal. 3. No caso concreto, a recorrente, ora agravada, foi casada com o agravante por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos pelo regime da separação legal de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do CC/1916, portanto, perfeitamente aplicável o entendimento sedimentado na Súmula n. 377 do STF, segundo o qual os aquestos adquiridos na constância do casamento, pelo regime da separação legal, são comunicáveis, independentemente da comprovação do esforço comum para a sua aquisição, que, nessa hipótese, é presumido. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1008684/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24-4-2012).*

*Outrossim, a alegação de que o Apelado não faz jus a partilha, por não ter contribuído financeiramente na aquisição dos bens, não prospera. Isso porque a mencionada súmula é clara ao não exigir comprovação da participação financeira do cônjuge na formação do patrimônio. E, portanto, este esforço comum é presumido, na medida que, basta o auxiliou no crescimento econômico-financeiro do casal, em especial na conjugação de esforços e na esfera moral, inclusive respaldando as despesas do lar e da criação dos filhos, para vê-lo reconhecido.*

*Ainda sobre a matéria e a título elucidativo, apresento julgados dos Tribunais Pátrios:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO - SÚMULA 377 DO STF -*

Desembargador José Ricardo Porto

*COMUNICABILIDADE - PARTILHA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo incontroverso o fato de que os bens foram adquiridos na constância do casamento, imperiosa a partilha dos bens, sendo prescindível a comprovação do auxílio financeiro do falecido, visto que a Súmula 377, do egrégio STF, não estabelece tal requisito como necessário para a partilha. (TJ-MG - AI: 10024030893796007 MG , Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 07/01/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CASAMENTO CELEBRADO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377 DO STF. INCLUSÃO NA PARTILHA DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1) No caso, o matrimônio foi celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens, incidindo o disposto na Súmula nº 377 do STF, integrando o acervo patrimonial os bens adquiridos onerosamente na constância da relação, resultado do emprego de esforço em comum. Constitui bem comum o imóvel logo depois da separação fática com o emprego de recursos acumulados ao longo da vida conjugal, que perdurou 38 anos. Manutenção da partilha determinada na origem. 2) A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056955396, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014)*

*No caso dos autos, inclusive, restou devidamente demonstrado o acréscimo dado pelo recorrido durante o longo período em que conviveu maritalmente com a apelante. Assim, para uma melhor demonstração, transcrevo passagem da sentença (fls. 128/130) prolatada pela Juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre Magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:*

*“Na hipótese em disceptação, sendo ambos jovens quando se casaram, ambos trabalhando e o patrimônio adquirido exclusivamente na constância da longa união de 26 (vinte e seis) anos, sem bens anteriores ao matrimônio, é de se concluir que os dois contribuíram para a formação do acervo de bens, direta e indiretamente.*

*(...)*

*Ademais, o promovido sempre trabalhou em sua oficina mecânica, com rendimentos próprios e a autora/reconvinda reconheceu em sua contestação à reconvenção que ele também contribuía com a metade das despesas do lar, fls. 525. Afora esse reconhecimento de contribuição do réu/reconvinte, é de se notar que a autora/reconvinda não demonstrou rendimentos suficientes para custear sozinha as duas despesas, quais sejam: as altas despesas do lar, bem como as despesas (financiamentos mensais) para a formação de todo o patrimônio, ambas*

*detalhadas na planilha de fl. 526, o que se constata pela análise de suas declarações de renda, cujas cópias estão acostadas às fls. 742/795. neste contexto, conclui-se que o réu/reconvinte, se não colaborava diretamente na aquisição dos bens, o fazia na manutenção do lar e dos filhos, o que possibilitava a aquisição dos bens pela autora/reconvinda, ou, ao contrário, embora os bens estejam somente em nome apenas desta última.*

*(...)*

*pelo acima exposto, entendo que seria de grande injustiça afirmar-se que todo a acervo patrimonial constituído foi resultado de esforço único e exclusivo da autora/reconvinda, simplesmente porque os bens estão em seu nome.”*

*Dessa forma, restou evidenciado que o recorrido realmente contribuiu para a formação patrimonial do casal, pois os fatos aduzidos pela própria autora na contestação confirmam o que já se depreende dos documentos trazidos pelas partes. Neste ponto, inclusive, registro que não se fundamenta a tese ventilada pela apelante de que as alegações reconhecendo o esforço do recorrido na construção do legado não teriam validade, ante a ausência de poderes para confessar do seu patrono. In casu, entendo que tais indagações apenas não rebatem as razões declinadas na reconvenção, aplicando-se os efeitos do art. 302, da Lei Adjetiva Civil, já que a insurgente deixou de impugnar diretamente a ajuda financeira das despesas da família ali suscitadas.*

*Ademais, deixar de considerar os fatos narrados na resposta da autora na forma em que se foi colocado, ensejaria a idéia de que a parte litigante não se prendeu a verdade, flutuando nos argumentos de acordo com seus interesses, o que poderia configurar uma litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC.*

*Com efeito, o patrimônio formado a título oneroso na constância do casamento se comunicam, implicando que, mesmo em se tratando de bens que estão em nome do cônjuge recorrente, não há como afastá-los do monte partível. Logo, partindo-se da incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal ao caso dos autos, tenho que os bens de titularidade exclusiva da suplicante, fazem parte do patrimônio adquirido onerosamente durante a formação da sociedade conjugal, de maneira que deve ser verificado tal consequência na constituição do monte a ser partilhado.*

*No tocante à insurgência relativa a impossibilidade de dividir as verbas oriundas de ação judicial, o mesmo entendimento deve ser aplicado. Pois, analisando o normativo acima transcrito, e considerando o direito em questão, pode-se concluir que no caso do mencionado regime, comunicam-se os créditos trabalhistas nascidos e pleiteados na constância do matrimônio.*

*É este o entendimento defendido pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. Possibilidade - Partilha de verbas trabalhistas - Comunhão parcial de bens - Possibilidade precedente - Recurso improvido. (STJ; EDcl-Ag 1.332.343; Proc. 2010/0124872-8; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 03/03/2011; DJE 16/03/2011)*

*DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO DIRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, AFASTADA. PARTILHA DE BENS. CRÉDITO RESULTANTE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Eventuais créditos decorrentes de indenização por danos materiais e morais proposta por um dos cônjuges em face de terceiro. Incomunicabilidade. Créditos trabalhistas. Comunicabilidade. Fixação dos alimentos. Razoabilidade na fixação. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem os presta. - (...). - O ser humano vive da retribuição pecuniária que auferir com o seu trabalho. Não é diferente quando ele contrai matrimônio, hipótese em que marido e mulher retiram de seus proventos o necessário para seu sustento, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da entidade familiar. - Se é do labor de cada cônjuge, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, que invariavelmente advêm os recursos necessários à aquisição e conservação do patrimônio comum, ainda que em determinados momentos, na constância do casamento, apenas um dos consortes desenvolva atividade remunerada, a colaboração e o esforço comum são presumidos, servindo, o regime matrimonial de bens, de lastro para a manutenção da família. - Em consideração à disparidade de proventos entre marido e mulher, comum a muitas famílias, ou, ainda, frente à opção do casal no sentido de que um deles permaneça em casa cuidando dos filhos, muito embora seja facultado a cada cônjuge guardar, como particulares, os proventos do seu trabalho pessoal, na forma do art. 1.659, inc. VI, do CC/02, deve-se entender que, uma vez recebida a contraprestação do labor de cada um, ela se comunica. - Amplia-se, dessa forma, o conceito de participação na economia familiar, para que não sejam cometidas distorções que favoreçam, em frontal desproporção, aquele cônjuge que mantém em aplicação financeira sua remuneração, em detrimento daquele que se vê obrigado a satisfazer as necessidades inerentes ao casamento, tais como aquelas decorrentes da manutenção da habitação comum, da educação dos filhos ou da conservação dos bens. - Desse modo, se um dos consortes suporta carga maior de contas, enquanto o outro apenas trata de acumular suas reservas pessoais, advindas da remuneração a que faz jus pelo seu*



*trabalho, deve haver um equilíbrio para que, no momento da dissolução da sociedade conjugal, não sejam consagradas e referendadas pelo Poder Judiciário as distorções surgidas e perpetradas ao longo da união conjugal. - A tônica sob a qual se erige o regime matrimonial da comunhão parcial de bens, de que entram no patrimônio do casal os acréscimos advindos da vida em comum, por constituírem frutos da estreita colaboração que se estabelece entre marido e mulher, encontra sua essência definida no art. 1.660, incs. IV e V, do CC/02. - A interpretação harmônica dos arts. 1.659, inc. VI, e 1.660, inc. V, do CC/02, permite concluir que, os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges, a título de retribuição pelo trabalho que desenvolvem, integram o patrimônio do casal tão logo percebidos. Isto é, tratando-se de percepção de salário, este ingressa mensalmente no patrimônio comum, prestigiando-se, dessa forma, o esforço comum. - "É difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bens comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal. " - Por tudo isso, o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o "fato gerador" de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida. - Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário. - Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário, portanto, que o cônjuge tenha exercido determinada atividade laborativa e adquirido direito de retribuição pelo trabalho desenvolvido, na constância do casamento. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e, pleiteando os direitos dela decorrentes, não lhe foram reconhecidas as vantagens daí advindas, tendo que buscar a via judicial, a sentença que as reconhece é declaratória, fazendo retroagir, seus efeitos, à época em que proposta a ação. O direito, por conseguinte, já lhe pertencia, ou seja, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio, e, portanto, integrado os bens comuns do casal. - Consequentemente, ao cônjuge que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial de seu consorte, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal. - (...). Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.024.169; Proc. 2008/0012694-7; RS; Terceira Turma; Relª Minª Fátima Nancy Andrighi; Julg. 13/04/2010; DJE 28/04/2010) (grifei)*

*Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade.- Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida a meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 646.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266)(grifei)*

*Não obstante, verificando-se que, no caso concreto, as ações judiciais foram ajuizadas nos anos de 1999, 2006 e 2010, quando o casamento ainda estava vigente, e só ocorrendo a separação do casal em 2011, também se impõe a divisão dos valores que vierem a acrescentar o patrimônio da recorrente.*

*Nesse contexto, é de se ressaltar que se os acréscimos tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário.*

*Vejamos arestos dos Tribunais Pátrios no mesmo sentido:*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVORCIO LITIGIOSO. BLOQUEIO DE VERBAS ORIUNDAS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CASAMENTO UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO ARTIGOS 271 E 269 DO CC 1916. BLOQUEIO NECESSÁRIO. PODER DE CAUTELA DO JUIZ. PARTILHA. TRATAMENTO POSTERIOR PARA VERIFICAÇÃO DA DATA EM QUE AS VERBAS FORAM ADQUIRIDAS. NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO PARTILHA-SE E APÓS SEPARAÇÃO DE FATO NÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando a existência da regra de transição elencada no art. 2039 do Código Civil de 2002, ao casamento contraído em data pregressa a promulgação do novo código, aplicam-se as regras do regime jurídico anterior, qual seja, Código Civil 1916 que prevê expressamente a comunhão de verbas trabalhistas. Não há qualquer contradição entre os artigos 271 e 269 do Código Civil de 1916, uma vez que a boa hermenêutica, prima pelo princípio da especialidade, o qual reza que o específico prevalece sobre o geral. As verbas trabalhistas, em se tratando de casamento com comunhão universal de bens integram a partilha desde que comprovado que este direito é adquirido durante a constância da união conjugal. Se após separação de fato esta verba não se apresenta passível de meação. Mantém-se, ante o poder de cautela do magistrado o bloqueio dos valores, sem liberação para este ou aquele cônjuge, promovendo incidental de prova desta*

*situação e futura decisão a respeito pelo magistrado de piso, este igualmente passível de novo recurso. (TJMT; AI 111550/2011; Marcelândia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 25/01/2012; DJMT 08/02/2012; Pág. 135) (grifei)*

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. SOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CRÉDITOS PERCEBIDOS POSTERIORMENTE À SEPARAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DIREITO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ART. 263, XIII C/C ART. 265 DO CC/16. DIREITO À PARTILHA RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de ação de sobrepartilha, na qual a parte pleiteia a meação de verbas salariais percebidas posteriormente pelo cônjuge varão, o termo inicial para contagem da prescrição deve ser a data do recebimento dos créditos. 2. No regime de comunhão universal de bens, comunicam-se os créditos trabalhistas nascidos e pleiteados na constância do matrimônio, decorrentes de reconhecimento judicial, percebidos posteriormente à ruptura da vida conjugal (art. 263, XIII c/c art. 265 ambos do CC/16). 3. Recurso conhecido. Prejudicial rejeitada. Apelo não provido. (TJDF; Rec 2010.06.1.013621-5; Ac. 553.112; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 09/12/2011; Pág. 175)(grifei)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA Verbas trabalhistas percebidas pelo cônjuge varão na constância do casamento - Partilha - Direito a meação - Procedência do pedido. Por uma interpretação sistemática, harmônica e teleológica dos dispositivos previstos no Código Civil de 1916, e considerando que a maioria dos brasileiros são pessoas assalariadas, que utilizam a renda mensal para o sustento do núcleo familiar e aquisição do patrimônio, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas se comunicam entre os cônjuges tanto no regime da comunhão universal como no regime da comunhão parcial, devendo ser objeto da partilha, desde que o período aquisitivo de tais direitos tenha se verificado durante a vigência do matrimônio, constituindo-se crédito que integrava o patrimônio do casal quando da separação. O autor não logrou êxito em comprovar suas assertivas, através de prova cabal e inequívoca, no sentido de que a indenização trabalhista percebida teria sido revertida em prol da família, ou para pagamento de dívida comum do casal (TJMG; APCV 0075296-71.2004.8.13.0027; Pouso Alegre; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Julg. 10/11/2011; DJEMG 24/11/2011) (grifei)**

*Desse modo, a meação é medida que se impõe, considerando, para tanto, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça que vem decidindo no sentido de que os bens e os créditos judiciais se comunicam entre os cônjuges, na forma disposta pela súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, devendo*

*ser objeto da partilha, desde que o período aquisitivo de tais direitos tenha se verificado durante a vigência do matrimônio, constituindo-se nos bens e créditos que integravam o patrimônio do casal quando da separação.*

*Desta forma, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, por estar em confronto com jurisprudência majoritária de Corte Superior, mantendo incólume o decisum de 1º grau.” (fls.177/181-v)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental, para manter inalterada a decisão monocrática questionada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e a Srª. Drª. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Presente à sessão a Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J13/R J/08